



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região**  
**Corregedoria Regional**  
**PROVIMENTO Nº 001/93**

Regula a comunicação à Previdência Social dos valores pagos em processos trabalhistas.

O CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 25, inciso IV, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, que, por sua vez, já havia alterado o artigo 12 da Lei nº 7.787/89, tornando mais incisiva a disposição de comunicação à Previdência Social de valores pagos em processos trabalhistas para incidência de contribuição previdenciária;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização de procedimentos, por parte das Juntas de Conciliação e Julgamento desta Região, para cumprimento das supra-aludidas determinações legais;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de serem fornecidos ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) dados que facilitem sua função fiscalizadora,

**RESOLVE**

*Art. 1º*– A partir desta data, nas ações trabalhistas, tramitando perante as Juntas de Conciliação e Julgamento desta Região, o Juiz determinará à parte que faça o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, todas as vezes em que houver pagamento de direitos sujeitos à incidência das contribuições previdenciárias, fixando-lhe prazo.;

*Art. 2º* – Na hipótese de sentenças judiciais ou acordos homologados, em que não figurem as parcelas discriminadamente, será obedecida a determinação constante do parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93.



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região**  
**Corregedoria Regional**

Art. 3º – Decorrido o prazo fixado pelo Juiz e não exibindo a parte a prova do recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, a autoridade judiciária fará expedir ofício ao INSS, comunicando os termos da sentença ou do acordo celebrado, devendo constar os nomes das partes, o endereço e o CGC da reclamada, os valores pagos e as datas respectivas, sendo que, nos acordos parcelados, a informação somente deverá ser prestada após o último pagamento.

Art. 4º - As Juntas deverão remeter as informações através de ofício de encaminhamento por processo, devendo ser observado o prazo de até o dia 10 do mês seguinte aos pagamentos efetuados.

Art. 5º - As Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas na Capital devem encaminhar as comunicações diretamente à Procuradoria Regional do INSS e, no Interior, para o órgão que represente o Instituto na localidade.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário..

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 16 de fevereiro de 1993.

**JUIZ FRANCISCO OSANI DE LAVOR**

Presidente e Corregedor

do Tribunal Regional do Trabalho

da 19ª Região